



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.004612/2005-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.916 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente MULTI GRAPHICS COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

MULTA. DIF-PAPEL IMUNE. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A apresentação da DIF-Papel Imune após o prazo estabelecido para sua entrega sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista em lei.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei se aplica a ato pretérito não definitivamente julgado quando lhe comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época do fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reduzir a multa ao valor único de R\$ 2.500,00 por declaração não apresentada no prazo trimestral, de acordo com o § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945/2009.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-006.916 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.004612/2005-64

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Impugnação ao auto de infração decorrente da exigência da multa regulamentar por atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune).

Em sua Impugnação, o contribuinte requereu o cancelamento da autuação, alegando que se tratava de penalidade impagável e que o envio das declarações naquela oportunidade indicava que ele se encontrava de boa-fé, tratando-se de multa abusiva, confiscatória e incompatível com os fatos considerados infracionais.

O acórdão da DRJ em que se manteve a autuação restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA DE ATOS LEGAIS. ATIVIDADE VINCULADA INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

A autoridade administrativa, devido A sua vinculação norma legal, e ao entendimento que a ela dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade ou eficácia.

MULTA REGULAMENTAR FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE — DIF - PAPEL IMUNE.

Constatada a falta ou atraso na apresentação da DIF-Papel Imune pela pessoa jurídica obrigada, é devida a exigência de multa regulamentar por descumprimento da obrigação acessória.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/09/2007 (e-fl. 70), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 18/10/2007 (e-fl. 71) e requereu o cancelamento do auto de infração ou, alternativamente, a redução da multa, repisando os argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de auto de infração decorrente da exigência da multa regulamentar por atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune).

Referida autuação teve como fundamentação legal os seguintes dispositivos: art. 16 da Lei nº 9.779/1999 c/c art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001, arts. 1º, 10 e 12 da IN SRF nº 71/2001 e art. 505 e parágrafo único c/c art. 368 do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02).

A instituição de obrigações acessórias pela Secretaria da Receita Federal do Brasil encontrava-se autorizada pelo art. 16 da Lei nº 9.779/1999, *verbis*:

Art.16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Dessa forma, não há que se falar em abusividade do autuante, pois foi a própria lei que estipulou a competência da Receita Federal para dispor sobre obrigações acessórias relativas aos tributos por ela administrados.

Quanto à alegada afronta ao princípio da vedação ao confisco, há que se destacar que a Administração tributária encontra-se vinculada à lei válida e vigente, não podendo se esquivar de seu cumprimento, sob pena de responsabilização, em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal¹ e art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN)².

Quanto à multa lançada, trata-se de matéria sumulada neste CARF, *verbis*:

Súmula CARF nº 151

Aplica-se retroativamente o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009, referente a multa pela falta ou atraso na apresentação da “DIF Papel Imune” devendo ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001, consagrando-se a retroatividade benéfica nos termos do art. 106, do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, aplicando-se o princípio da retroatividade benigna do art. 106 do CTN³, a multa decorrente do atraso na entrega da DIF-Papel Imune deve ser reduzida ao valor único de R\$ 2.500,00 por declaração não apresentada no prazo trimestral, de acordo com o § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, *verbis*:

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

² Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

³ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

(...)

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

Esclareça-se que aqui não se aplicará a redução prevista no § 5º do art. 1º da Lei nº 11.945/2009⁴, uma vez que a apresentação das declarações se deu após o início do procedimento fiscal.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reduzir a multa ao valor único de R\$ 2.500,00 por declaração não apresentada no prazo trimestral, de acordo com o § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945/2009.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

⁴ § 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.